

16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERAL**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Trata-se de proposta de súmula vinculante por mim encaminhada, conforme decidido no julgamento plenário do HC 82.959, entre outros precedentes, nos seguintes termos:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Publicado o edital para ciência dos interessados em 22 de maio de 2009, manifestaram-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 9-17) e a Associação Paulista de Magistrados (fls. 33-48).

Os membros da Comissão de Jurisprudência desta Corte pronunciaram-se pela adequação formal da proposta de edição de súmula vinculante (fls. 62/63).



16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERAL****DEBATE**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, o ilustre defensor público suscitou duas objeções à redação da lei. A segunda, que me parece mais evidente, procura rediscutir o próprio conteúdo da súmula que está sendo consolidada. Não temos nenhuma decisão que reveja a facultatividade do exame criminológico; todas, na linha do que foi invocado a título de precedentes, reconhecem a possibilidade teórica de o juízo recorrer ao exame criminológico. Essa é a jurisprudência da Corte. Se ela deve ser modificada, ou não, é outro aspecto, que não diz respeito ao conteúdo da súmula vinculante.

Em relação ao primeiro, acho que não apenas o ilustre defensor, mas a douta Procuradoria tem toda a razão. Seria o caso de constar restrição para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, levando-se em conta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072 e aplicando-se o artigo 112 da LEP. Acho que com isso deixaríamos fora de dúvida a questão da



PSV 30 / DF

irretroatividade da lei mais gravosa.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - De todo jeito, com isso, se ressalva questionamento a respeito da aplicação.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Quanto à possibilidade teórica de uma revisão da tese da admissibilidade do exame criminológico, fica em aberto a discussão.

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE** - Presidente, nessa redação proposta, também talvez fosse interessante alterarmos essa expressão "o juízo da execução observará a inconstitucionalidade".

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Aplica-se o artigo 112.

*h3*

16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERAL

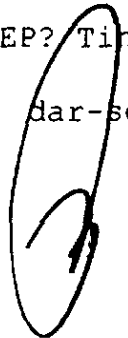
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, creio que há uma impossibilidade constitucional de adentrar-se o problema de conflito de leis no tempo. Não temos precedentes, como Vossa Excelência diz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), mas não mencionados no processo.

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE** - Ontem mesmo, Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, penso que está pacificada, pelo menos assim vejo, a matéria sobre o direito à progressão, relativamente a não se ter o cumprimento da integralidade da pena no regime fechado. Já não há mais dúvidas a respeito.

Quanto à parte final, conheço os pronunciamentos de ambas as Turmas da Corte, apenas ressaltaria certa modificação legislativa, que foi mencionada da tribuna, verificada em 2003. O que havia antes no artigo 112 da Lei de Execução Penal - LEP? Tinha-se parágrafo que direcionava no sentido de a progressão dar-se a

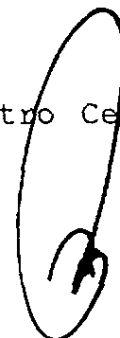


partir do denominado exame criminológico. Editou-se a Lei nº 10.792, em 2003, e expunziu-se essa exigência. Indago: podemos partir para interpretação analógica que acabe por prejudicar o réu? A resposta é desenganadamente negativa. Não podemos nos antecipar a projeto em tramitação no Congresso, para restabelecer - no campo jurisprudencial - o exame criminológico, que, sabidamente, dificulta a progressão. Como ressaltado da tribuna, em 2003, havia oitenta mil presos na fila de pedidos aguardando o exame. Por isso é que adianto o voto, e devo ter muito cuidado na edição de verbete vinculante, especialmente em matéria penal, no sentido de não aprová-lo, porque se o fizermos, restabelecendo a redação primitiva do artigo 112 da Lei de Execução Penal, estaremos atuando como legisladores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), confesso, Ministro, que os demais órgãos do Judiciário estão observando essa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), devia ser um caso residual, de manifestação anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de



PSV 30 / DF

Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência),  
levando em conta a época em que cometido o crime.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Antes de 29 de  
março.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Quanto a isso não  
tenho a menor dúvida.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, enclosed within a hand-drawn oval. The mark is stylized and difficult to decipher, but appears to consist of a vertical line with a horizontal stroke at the bottom.

16/12/2009

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, eu gostaria de pronunciar o meu voto.

Em relação ao segundo questionamento feito pela Defensoria Pública - e aqui eu gostaria de registrar e louvar o auxílio dos advogados e, em particular, da Defensoria Pública de São Paulo, pela manifestação feita -, entendo que ele não é procedente.

Na Primeira Turma temos julgado - sem dúvida, há uma manifestação sempre divergente do Ministro **Marco Aurélio** -, mas os demais quatro integrantes têm julgado que o fato do dispositivo legal ter revogado a exigência de exame psicológico, em todas as hipóteses, não impede que, fundamentadamente, o juízo da execução faça essa exigência.

No tocante ao primeiro ponto colocado, estava aqui a pensar exatamente a maneira de adequar a proposta de Súmula à reintrodução de dispositivos no artigo 2º da Lei nº 8.072/90, através da Lei nº 11.464/07, mas o Ministro **Cezar Peluso** fez uma proposição que, entendo, acolhe, nessa parte, a proposição feita pela Defensoria de maneira bastante adequada e que nos fará exatamente ter na Súmula Vinculante a ser editada a devida segurança jurídica, evitando interpretações futuras que iriam discutir sua aplicação diante da nova Lei de 2007 e as consequências que daí adviriam.

Então, eu acato a proposta agora feita em Sessão pelo Ministro **Cezar Peluso**.



16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mantém-se a exigência do exame criminológico? Restabelecemos, portanto, ignorando a derrogação ocorrida, o texto anterior. Antecipamo-nos, portanto, à aprovação do projeto que está em curso no Congresso? Apenas quero entender.

De qualquer forma, Presidente, já adiantei voto no sentido de não aprovar o verbete. Em um primeiro passo, porque entendo que o direito à progressão é, hoje, pacificado, pouco importando a exigência deste ou daquele outro espaço de tempo quanto ao cumprimento da pena.

Na segunda parte, penso que se reintroduz, no cenário normativo - já que o verbete vinculante tem força *erga omnes*, só não obrigando o Congresso Nacional -, exigência prejudicial ao réu. Volta a valer o texto primitivo derogado pela lei que mencionei, a Lei nº 10.792/03. A derrogação, para mim, mostra-se, no caso, muito clara. Por quê? Porque antes havia o parágrafo único com a seguinte redação: "a decisão será motivada e precedida de parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico".

Esse texto foi expungido, ou seja, tendo em conta a realidade brasileira - volto ao quadro mencionado da tribuna pelo



PSV 30 / DF

ilustre defensor, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo -, esse exame já se mostrava, senão inócuo - quanto ao conteúdo de duvidosa propriedade -, inviável, porque oitenta mil presos aguardavam, havendo alcançado tempo para a progressão, o famigerado exame. Recordo, a imprensa veiculou a existência de trabalho visando, justamente, a dar àqueles que estão sob a custódia do Estado tratamento digno, tratamento previsto na própria Constituição Federal.

Por isso, penso que não podemos desconhecer essa realidade normativa, ou seja, que a exigência do exame criminológico seja afastada como requisito necessário à progressão.

Peço vênua, Presidente, e encerro aqui a participação no caso - creio que a maioria formar-se-á em sentido contrário - para não aprovar o Verbete.

16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERALV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, estou votando, com as vênias do Ministro Marco Aurélio, exatamente para acompanhar o eminente Ministro Cezar Peluso, com a redação que ele ofereceu. *J*

# # # #

16/12/2009

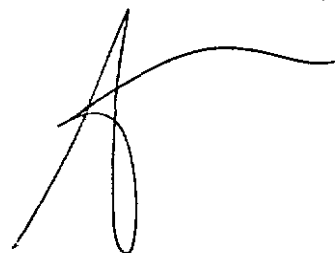
TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu também aprovo o Verbete, na redação dada agora pelo eminente Ministro Cezar Peluso.

Justifico, apenas, o meu entendimento relativamente ao exame criminológico, a qual tenho reiterado na Turma, que é exatamente o seguinte: entendo que a lei superveniente, que alterou a Lei de Execução Penal, simplesmente aboliu, suprimiu, a exigência de que se faça o exame criminológico, mas não a faculdade do juiz para determiná-lo. Essa faculdade decorre, inclusive, do poder geral de cautela e da possibilidade que tem o juiz, na legislação processual, tanto civil como penal, de requisitar perícias.

Portanto, Senhor Presidente, aprovo o Verbete, na forma proposta pelo eminente Ministro Relator.



16/12/2009


TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, acho que o princípio da individualização da pena pode passar pela necessidade de realização do exame criminológico, pelo qual se vai aferir um mínimo de condições subjetivas do apenado, para tornar a conviver com a população extramuros penitenciários. Nessa linha tenho votado, na Primeira Turma.

Acompanho o raciocínio dos Ministros Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Celso de Mello, enfim, estou de acordo com a redação proposta pelo Ministro Cezar Peluso.

# # # #



16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Sr. Presidente, a proposta está de acordo com a jurisprudência consolidada da Corte, e eu aprovo.

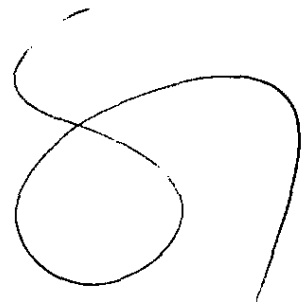


**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30 DISTRITO FEDERAL**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)** - Eu também me manifesto no mesmo sentido.

Lembro-me de que essa questão sobre o exame criminológico foi levantada já quando do debate. Nós, inclusive, chamamos a atenção, estando textos de estudiosos sobre o tema, falando sobre outra perspectiva do princípio da proporcionalidade que é o princípio do trato inadequado ou insuficiente, dizendo que, neste caso, era possível, por interpretação judicial, justificar um caso direto de gravidade que o próprio Juiz pudesse avaliar o exame criminológico.

De modo que também me manifesto nesse sentido.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 30**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 26, nos seguintes termos: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". Votou o Presidente. Falou pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo o Dr. Rafael Ramia Muneratti. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 16.12.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário